SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215883 - RJ (2025/0167570-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	JOÃO LUCAS DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO PIMENTEL CITRANGULO - RJ181020
		GABRIEL ARAÚJO GONÇALVES - RJ241961
		CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA - RJ197121
		RAYSSA TAIXEIRÃO NOGUEIRA RIBEIRO - RJ228112
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	ANDERSON GASPAR DOMINGOS
CORRÉU	:	CAIQUE ALVES DE OLIVEIRA MOTTA
CORRÉU	:	CLAUDIANO NEVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DARLEI ANTONIO DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	:	ELIEL DEIVIDY ARAUJO MENDES
CORRÉU	:	ERIK BISPO DOS SANTOS
CORRÉU	:	GABRIEL BARBOSA DE PAULA
CORRÉU	:	MARCELO DA SILVA MALHETA
CORRÉU	:	TOBIAS DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	:	RENATO BERNARDO CUSTODIO
CORRÉU	:	DANIEL VITOR VIEIRA GOMES
CORRÉU	:	ALEXSSANDER MATHEUS ARAUJO MEDEIROS
CORRÉU	:	GUSTAVO GUILHERME DE SOUSA MARTINS
CORRÉU	:	RONAN MENDONCA
CORRÉU	:	CAIO HENRIQUE LOURENCO RICARDO
CORRÉU	:	FILIPE DA SILVA
CORRÉU	:	DIONE DE OLIVEIRA CARDOSO
CORRÉU	:	JONATHAN CARDOSO SENA
CORRÉU	:	ANDERSON VAGNER DE OLIVEIRA SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SIGILO PROFISSIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou *writ* impetrado para reconhecer a nulidade de interceptação telefônica que captou diálogo entre o paciente e seu potencial advogado.
2. O recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de associação para o tráfico de drogas, majorado pelo envolvimento de adolescente, conforme os arts. 35 e 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA49327895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 47b01bd5-04bb-46f3-97fb-61175d3bf5b2

3. A defesa alega que a interceptação de comunicação entre advogado e cliente, ainda que obtida de modo fortuito, quando envolve aspectos técnicos da defesa, enseja nulidade absoluta da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a interceptação telefônica que captou fortuitamente diálogo entre o paciente e seu potencial advogado, sem comprovação de que o advogado já estava constituído e tendo como objeto a medida um comparsa, viola o sigilo profissional e enseja nulidade da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado, e, sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente, não há violação do sigilo profissional.
6. No caso, os diálogos interceptados tinham como objeto corréu do paciente, e não há prova de que o advogado mencionado já tinha sido constituído para a sua defesa, afastando a tese de violação de sigilo profissional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. A interceptação telefônica autorizada judicialmente que capta fortuitamente comunicação entre advogado e cliente não viola o sigilo profissional. 2. A ausência de comprovação de que o advogado sequer estava constituído para a defesa do paciente reforça o afastamento da alegação de violação de sigilo profissional".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 35 e 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 58.898/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23.11.2018; STJ, AgRg no RHC 208.493/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10.03.2025; STJ, AgRg no HC 520.647/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49327895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 47b01bd5-04bb-46f3-97fb-61175d3bf5b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215883 - RJ (2025/0167570-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	JOÃO LUCAS DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO PIMENTEL CITRANGULO - RJ181020
		GABRIEL ARAÚJO GONÇALVES - RJ241961
		CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA - RJ197121
		RAYSSA TAIXEIRÃO NOGUEIRA RIBEIRO - RJ228112
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	ANDERSON GASPAR DOMINGOS
CORRÉU	:	CAIQUE ALVES DE OLIVEIRA MOTTA
CORRÉU	:	CLAUDIANO NEVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DARLEI ANTONIO DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	:	ELIEL DEIVIDY ARAUJO MENDES
CORRÉU	:	ERIK BISPO DOS SANTOS
CORRÉU	:	GABRIEL BARBOSA DE PAULA
CORRÉU	:	MARCELO DA SILVA MALHETA
CORRÉU	:	TOBIAS DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	:	RENATO BERNARDO CUSTODIO
CORRÉU	:	DANIEL VITOR VIEIRA GOMES
CORRÉU	:	ALEXSSANDER MATHEUS ARAUJO MEDEIROS
CORRÉU	:	GUSTAVO GUILHERME DE SOUSA MARTINS
CORRÉU	:	RONAN MENDONCA
CORRÉU	:	CAIO HENRIQUE LOURENCO RICARDO
CORRÉU	:	FILIPE DA SILVA
CORRÉU	:	DIONE DE OLIVEIRA CARDOSO
CORRÉU	:	JONATHAN CARDOSO SENA
CORRÉU	:	ANDERSON VAGNER DE OLIVEIRA SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SIGILO PROFISSIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou *writ* impetrado para reconhecer a nulidade de interceptação telefônica que captou diálogo entre o paciente e seu potencial advogado.

Documento eletrônico VDA49328539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:41
Código de Controle do Documento: a2d27621-a474-42b5-af3f-64acc67a35bf

2. O recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de associação para o tráfico de drogas, majorado pelo envolvimento de adolescente, conforme os arts. 35 e 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

3. A defesa alega que a interceptação de comunicação entre advogado e cliente, ainda que obtida de modo fortuito, quando envolve aspectos técnicos da defesa, enseja nulidade absoluta da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a interceptação telefônica que captou fortuitamente diálogo entre o paciente e seu potencial advogado, sem comprovação de que o advogado já estava constituído e tendo como objeto a medida um comparsa, viola o sigilo profissional e enseja nulidade da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado, e, sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente, não há violação do sigilo profissional.

6. No caso, os diálogos interceptados tinham como objeto corréu do paciente, e não há prova de que o advogado mencionado já tinha sido constituído para a sua defesa, afastando a tese de violação de sigilo profissional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A interceptação telefônica autorizada judicialmente que capta fortuitamente comunicação entre advogado e cliente não viola o sigilo profissional. 2. A ausência de comprovação de que o advogado sequer estava constituído para a defesa do paciente reforça o afastamento da alegação de violação de sigilo profissional".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 35 e 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 58.898/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23.11.2018; STJ, AgRg no RHC 208.493/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10.03.2025; STJ, AgRg no HC 520.647/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JOÃO LUCAS DA SILVA DE CARVALHO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Documento eletrônico VDA49328539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:41
Código de Controle do Documento: a2d27621-a474-42b5-af3f-64acc67a35bf

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 35 c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, a ordem foi denegada nos moldes da seguinte ementa:

> "*Habeas corpus.* Imputação de associação ao tráfico majorado pelo envolvimento de adolescente. *Writ* que reputa existir nulidade da interceptação telefônica que embasou a denúncia em desfavor do Paciente e que captou diálogo 'entre terceiro e advogado, tratando de questões inerentes à defesa do paciente', incorrendo em ofensa ao sigilo profissional 'entre advogado e cliente'. Hipótese que se resolve em desfavor da impetração. Paciente que, em tese, estaria associado aos dezenove codenunciados e com outros cinco adolescentes, com o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes no Município de Paraíba do Sul, com atuação precípua no bairro Liberdade, unindo recursos e esforços visando à obtenção, o armazenamento, a distribuição e a venda de drogas, assim como ao estabelecimento da associação criminosa voltada ao tráfico de drogas naquele município, todos integrantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP). Denúncia lastreada nos autos do IP nº 107-01660/2022 e nos autos da cautelar nº 0800246- 32.2023.8.19.0040, com interceptações telefônicas deferidas pelo juízo durante 'Operação Herbicida', viabilizando a identificação do acusado, redundando no deferimento de 17 ordens de buscas e apreensões e decreto de prisão dos denunciados, dentre eles o paciente. Narrativa da denúncia dispondo que o paciente é 'apontado com o líder da atividade criminosa do grupo no bairro Liberdade, assim promovendo, organizando e dirigindo as atividades dos demais traficantes da localidade'. Impossibilidade manifesta de valoração aprofundada de provas e discussão antecipada do mérito da ação principal em sede de habeas corpus, o qual não pode ser substitutivo do processo de conhecimento e seus recursos inerentes. Caso dos autos em que a interceptação telefônica foi direcionada ao terminal que pertencia ao comparsa investigado (24-992254476, cf. relatório), e não ao Paciente ou seu advogado, ocasionando, portanto, a captação fortuita de diálogos envolvendo advogado. Ausência de nulidade, ciente de que 'a interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional' (STJ). Impetrantes que, ademais, não comprovaram que o apontado advogado interlocutor (Fernando) funcionava como advogado do Paciente quando da troca das mensagens, 'de modo que não há que se falar em violabilidade entre cliente e patrono'. (STJ). Inexistência de ilegalidade a ser sanada. Denegação da ordem." (e-STJ, fls. 45-46)

Nesta insurgência, a defesa busca, em suma, o reconhecimento da ilicitude da interceptação telefônica que captou diálogo protegido pelo sigilo profissional, entre o paciente e seu potencial advogado, sendo nulos todos os atos dela decorrentes.

Documento eletrônico VDA49328539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:41
Código de Controle do Documento: a2d27621-a474-42b5-af3f-64acc67a35bf

Sustenta que "a interceptação de comunicação entre advogado e cliente — ainda que obtida de modo fortuito — quando envolve aspectos técnicos da defesa, enseja nulidade absoluta da prova" (e-STJ, fl. 70).

Requer o provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a nulidade da interceptação, com o desentranhamento das provas dela derivadas e o trancamento da ação penal. Subsidiariamente, pugna pela anulação do acórdão recorrido, determinando-se que o Tribunal de origem analise de forma expressa e fundamentada a ilicitude apontada.

Sem pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 148-153).

É o relatório.

VOTO

Pretende o recorrente o reconhecimento da nulidade da interceptação telefônica que captou conversa entre o paciente e seu potencial patrono.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> "Inicialmente, observa-se que a alegação de ofensa à prerrogativa funcional do advogado **restou genericamente impugnada**, já que os impetrantes **não identificaram qual advogado teria o direito violado** e, tampouco, **apontaram os diálogos que retratariam tal violação** e que constariam do relatório de investigação.
> Contudo, analisando o relatório de inquérito (pje 77761390), observa-se a indicação de conversa travada por 'Marcelinho', utilizando-se telefone do codenunciado 'Claudiano', e HNI, que seria um advogado chamado Fernando, o qual teria sido contratado para prestar assistência jurídica ao Paciente, após a sua prisão em flagrante por crime de tortura. Vejamos:
> [...]
> Conforme já decidiu o STJ, 'a interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional' (RMS n. 58.898/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 23/11/2018; AgRg no AR Esp n. 2.636.829/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, D Je de 3/9/2024 e AgRg no RHC n. 208.493/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2025).
> **Essa é a hipótese dos autos, pois os diálogos fortuitos foram obtidos através do terminal que pertencia ao comparsa investigado (24- 992254476, cf. relatório), e não do Paciente ou seu advogado.**

Documento eletrônico VDA49328539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:41
Código de Controle do Documento: a2d27621-a474-42b5-af3f-64acc67a35bf

> **Além da descoberta fortuita de tal diálogo, não há provas de que o apontado advogado interlocutor (Fernando) funcionava como advogado do Paciente quando da troca das mensagens, 'de modo que não há que se falar em violabilidade entre cliente e patrono'.** (STJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, AgRg no HC n. 520.647/RS, D Je de 16/3/2023)." (e-STJ, fls. 50-52)

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece reparo.

Segundo entendimento uníssono, "[a] interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional" (RMS n. 58.898/SE, relatora Ministra Laurita Vaz,6ª T., DJe de 23/11/2018)". Ademais, na hipótese, os diálogos interceptados tinham como objeto corréu do paciente e não há prova de que o advogado mencionado já tinha sido constituído para a sua defesa, afastando, desse modo, a alegação de violação de sigilo profissional entre cliente e patrono.

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO FORTUITA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando manifestamente comprovada a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou materialidade ou a presença de causa extintiva de punibilidade, o que não se verifica no caso concreto.
> 2. As interceptações telefônicas que captaram comunicações entre advogado e cliente foram realizadas com autorização judicial, tendo como alvo os terminais telefônicos de investigado apontado como líder e financiador do grupo criminoso, ocorrendo de forma fortuita, não configurando violação ao sigilo profissional, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.
> 3. O prazo das investigações deve ser analisado à luz das especificidades do caso concreto, considerando-se a complexidade dos fatos apurados e a necessidade de realização de diligências ainda pendentes. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo quando as diligências são justificadas e imprescindíveis para a elucidação dos fatos.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 208.493/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Documento eletrônico VDA49328539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:41
Código de Controle do Documento: a2d27621-a474-42b5-af3f-64acc67a35bf

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS OBTIDOS COM O PROVEDOR DE INTERNET. PRESCINDIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O entendimento do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "há diferenciação na proteção dada pela legislação ao conteúdo das comunicações mantidas entre indivíduos e às informações de conexão e de acesso aplicações da internet. Ao tratar das informações de conexão e de acesso a aplicações de internet, encontram-se na Lei n. 12.965/2014 regras mais claras e menos rígidas, em que se estabelece, inclusive, a prescindibilidade de decisão judicial em hipóteses específicas" (AgRg no AREsp n. 1.789.994/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021).

3. Inexiste nulidade na interceptação telefônica fortuita do diálogo entre advogado e o paciente (cliente), porquanto "a interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional" (RMS n. 58.898/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 23/11/2018).

4. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

5. In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do agravante, que integra organização criminosa bem estruturada, atuando com papel de liderança em crimes envolvendo tráfico de drogas. Tais circunstâncias indicam risco de reiteração delitiva e ao meio social, demonstrando a imprescindibilidade da custódia cautelar.

6. De se destacar a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção.

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos do HC 180.265/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/6/2020. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA49328539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:41
Código de Controle do Documento: a2d27621-a474-42b5-af3f-64acc67a35bf

(AgRg no HC n. 801.685/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. COMUNICAÇÃO ADVOGADO E CLIENTE. CAPTURA ACIDENTAL. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO SIGILO PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INVALIDADE DA DECISÃO. CÓPIA NÃO JUNTADA. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme já decidiu a Sexta Turma desta Corte Superior, "A interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional" (RMS n. 58.898/SE, relatora Ministra Laurita Vaz,6ª T., DJe de 23/11/2018).

2. No caso, o apontado advogado não era ainda constituído como tal, quando da troca das mensagens, de modo que não há que se falar em violabilidade entre cliente e patrono. Ainda, ficou registrado que "o telefone objeto de medida excepcional - interceptação telefônica - fora o da (agora) acusada [...], e não a do seu advogado(que na época não era constituído), tendo a medida abrangido a conversação entabulada com todos os seus interlocutores. Tendo sido entabulada conversação entre a então investigada e um advogado, e sendo esta pertinente à investigação, não se há falar em nulidade". Conclusão diversa demandaria dilação probatória, providência inviável no exame do habeas corpus.

3. Quanto à ilegalidade da decisão que deferiu a interceptação, como bem pontuado pelo Tribunal estadual, "sequer acostada aos autos a decisão que deferiu a interceptação telefônica ou o ato de constituição do advogado que conversou com a investigada", o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 520.647/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49328539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:41
Código de Controle do Documento: a2d27621-a474-42b5-af3f-64acc67a35bf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0167570-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 215.883 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00202411920258190000 00945420520238190000 08002252220248190040 08002463220238190040 08018543120248190040 08019654920238190040 202411920258190000 202514100247 800225222024819004 0 800246322023819004 0 801854312024819004 0 801965492023819004 0 945420520238190000

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOÃO LUCAS DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CHRISTIANO PIMENTEL CITRANGULO - RJ181020
ADVOGADOS	:	CAROLINSK DE MARCO GUEDES MATA ROMA - RJ197121
		GABRIEL ARAÚJO GONÇALVES - RJ241961
ADVOGADA	:	RAYSSA TAIXEIRÃO NOGUEIRA RIBEIRO - RJ228112
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	ANDERSON GASPAR DOMINGOS
CORRÉU	:	CAIQUE ALVES DE OLIVEIRA MOTTA
CORRÉU	:	CLAUDIANO NEVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DARLEI ANTONIO DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	:	ELIEL DEIVIDY ARAUJO MENDES
CORRÉU	:	ERIK BISPO DOS SANTOS
CORRÉU	:	GABRIEL BARBOSA DE PAULA
CORRÉU	:	MARCELO DA SILVA MALHETA
CORRÉU	:	TOBIAS DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	:	RENATO BERNARDO CUSTODIO
CORRÉU	:	DANIEL VITOR VIEIRA GOMES
CORRÉU	:	ALEXSSANDER MATHEUS ARAUJO MEDEIROS
CORRÉU	:	GUSTAVO GUILHERME DE SOUSA MARTINS
CORRÉU	:	RONAN MENDONCA
CORRÉU	:	CAIO HENRIQUE LOURENCO RICARDO
CORRÉU	:	FILIPE DA SILVA
CORRÉU	:	DIONE DE OLIVEIRA CARDOSO
CORRÉU	:	JONATHAN CARDOSO SENA
CORRÉU	:	ANDERSON VAGNER DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Documento eletrônico VDA49317461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/08/2025 17:41:52
Código de Controle do Documento: BF16C890-A119-4E00-BE2F-5BCDA137FEFA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0167570-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 215.883 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49317461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/08/2025 17:41:52
Código de Controle do Documento: BF16C890-A119-4E00-BE2F-5BCDA137FEFA